

A. I. Nº - 206955.0036/01-4
AUTUADO - RONALDO EMÍLIO DA CONCEIÇÃO
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS LEMOS CARVALHO
ORIGEM - INFAC BROTAS
INTERNET - 27/03/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0063-03/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 22/11/01, para exigir o ICMS no valor de R\$450,00, acrescido da multa de 50%, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

A peça defensiva foi apresentada pela Sra. Sônia Maria da Conceição Paim (fl. 12) relatando que o sócio da firma individual autuada, Sr. Ronaldo Emílio da Conceição, faleceu no dia 06 de abril de 2001, conforme Certidão de Óbito anexa (fl. 13). Como possuía procuração para representá-lo em vida, requer a dispensa do débito ora apurado, uma vez que o falecido não deixou nenhum bem e não possui recursos para quitá-lo.

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 26), ressalta que o presente débito se refere ao ICMS não recolhido pelo autuado, no período de agosto/99 a agosto/01, e foi constituído quando da solicitação de Baixa da inscrição estadual solicitada pelo contribuinte. Aduz que, como o contribuinte alega incapacidade financeira para a quitação do débito, entende que não tem condições para “deliberar quanto à postulação”.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS devido pelo contribuinte na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

A peça de defesa foi apresentada pela Sra. Sônia Maria da Conceição Paim, que possuía procuração para representar, em vida, o sócio da firma individual autuada, Sr. Ronaldo Emílio da Conceição, informando que o mesmo faleceu no dia 06 de abril de 2001, conforme Certidão de Óbito anexa (fl. 13). Como não dispõe de recursos para quitar o débito e o falecido não deixou nenhum bem com o qual pudesse saldá-lo, requer a sua dispensa.

A respeito da matéria, o CTN, em seu artigo 131, incisos II e III determina que:

Art. 131 - São pessoalmente responsáveis:

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Dessa forma, deve prosseguir o feito para que, a final, a PROFAZ adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Quanto à dispensa de débito requerida, por se tratar de exigência de imposto, este órgão julgador não tem a competência legal para apreciá-la.

Como não foi apresentada a prova do pagamento do ICMS apontado neste lançamento, entendo que está correta a ação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206955.0036/01-4, lavrado contra **RONALDO EMÍLIO DA CONCEIÇÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$450,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “3”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR